



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720591/2015-50
ACÓRDÃO	1102-001.843 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECIDOS JACOB CHREEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. INTIMAÇÃO EM NOME DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

É válida a intimação realizada em nome de sócio que atua como representante de fato da empresa, quando frustrada a entrega no endereço cadastrado. Ausente prejuízo à defesa, afasta-se a alegação de nulidade.

SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE.

É válida a obtenção de dados bancários pela Receita Federal com base no art. 6º da LC nº 105/2001, independentemente de autorização judicial, conforme jurisprudência consolidada do STF (RE nº 601.314), desde que seja cumprido o procedimento administrativo pertinente.

MULTA DE OFÍCIO E CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É incabível, no âmbito do CARF, o exame de alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 bem como da cumulação de encargos, por suposto caráter confiscatório, nos termos da Súmula CARF nº 2.

JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É legítima a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios sobre débitos tributários, conforme disposição legal e entendimento consolidado na Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida, no exercício de 2015, ao procedimento fiscalizatório MPF nº 07.1.08.00-2013-01754-9, com o objetivo de identificar supostas irregularidades na declaração e recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 576-659), constatou-se:

- Omissão de receitas em face de depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 10 do TVF);
- Insuficiência de recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receitas escrituradas (fl. 11 do TVF).

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado o Auto de Infração, exigindo da Recorrente crédito tributário no montante de R\$ 1.063.071,47.

O lançamento fundamentou-se na identificação de depósitos bancários de origem não comprovada, resultando na aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430/96, que reputa tal conduta como omissão de receita.

Ademais, a Autoridade Fiscal procedeu ao confronto entre as informações declaradas pela Recorrente em suas DCTFs/DACON relativas ao período autuado, constatando insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 725/741), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiu o acórdão n. 14-63.719 (fls. 1109/ 1120), no qual por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir o valor de R\$ 362.850,00 da base de cálculo tributada.

Em síntese, a DRJ reconheceu erro material nos cálculos da fiscalização relativos aos depósitos bancários tratados como omissão de receita.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

Verificada a correção dos procedimentos fiscais durante a auditoria e na lavratura do auto de infração, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Configuram receitas os valores creditados em conta bancária ou mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, devendo ser excluído da exigência os valores relativos a equívocos de soma da fiscalização.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não compete ao julgador administrativo conhecer de pretensa ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em pleno vigor, portanto é cabível a exigência de juros de mora, à taxa Selic, e da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 1138/ 1153), no qual, em síntese:

Vício formal do lançamento

- A Recorrente afirma que a intimação fiscal foi realizada na pessoa do sócio Sidney Jacks Chreem.

- Alega que, no endereço onde ocorreu a intimação, havia comunicado informando que, em razão de obras, o atendimento estava sendo feito na filial.

- Sustenta que a pessoa jurídica é distinta de seus sócios e, por isso, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Suposta quebra ilegal de sigilo bancário

- A Recorrente afirma que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.
- Invoca o julgamento do RE 389.808 pelo STF, no qual, segundo alega, teria sido limitada a atuação fiscal em relação ao acesso a dados bancários.

Multa com efeito confiscatório

- Argumenta que a multa aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e do não confisco.

- Alega que, no caso concreto, a multa de 75% seria excessiva, gerando impacto desproporcional à atividade econômica da empresa.

- afirma que a multa inviabilizaria o livre exercício da atividade empresarial e violaria o princípio da continuidade da empresa.

- Requer o cancelamento da multa por considerá-la confiscatória.

Impossibilidade de cobrança de juros com base na taxa SELIC

- Sustenta que a taxa SELIC, criada pela Resolução CMN nº 1.124/1986, representa juro remuneratório de títulos da dívida pública.

- Alega que juros de mora possuem natureza indenizatória, sendo incompatíveis com a taxa SELIC definida em lei.

Suposta impossibilidade de cumulação de juros e multa

- A Recorrente afirma que juros e multa teriam natureza compensatória, motivo pelo qual não poderiam ser cumulados.

- Invoca o princípio da capacidade contributiva e menciona sua situação econômico-financeira como justificativa para afastar os encargos moratórios.

- Alega que, mantidos os acréscimos, a exigência teria caráter confiscatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade.

Conheço dele, no entanto, parcialmente, em razão do não conhecimento da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício suscitada pela Recorrente, conforme tratarei abaixo.

2 ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO

A Recorrente inicia seu Recurso Voluntário alegando vício formal no lançamento, sustentando que a intimação realizada em nome dos sócios teria violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto a notificação deveria ter sido endereçada diretamente à própria pessoa jurídica, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a intimação inicialmente foi direcionada ao endereço cadastrado pelo próprio contribuinte junto à Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. No entanto, diante da impossibilidade de entrega no local — que se encontrava fechado —, a fiscalização procedeu à intimação de um dos sócios da Recorrente, o Sr. Sidney Jacks Chreem, que passou a atuar como seu representante de fato perante a autoridade fiscal, recebendo notificações e apresentando documentos em nome da empresa.

Dentro do prazo legal, o sujeito passivo não atendeu à fiscalização.

Ao final do mês de dezembro de 2013, comparecemos no endereço constante dos dados cadastrais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde constatamos que o imóvel encontrava-se fechado.

Em 06/01/2014, enviamos pelo correio, Termo de Intimação, aos seguintes representantes legais da empresa:

- Francesco Carnevale (contador) CPF 001.940.427-15
- Elisabete Kampel Chreem (sócia) CPF 537.340.417-91
- Raquel Jacks Chreem (sócia) CPF 865.883.627-49
- Jacob Abraham Chreem (representante - DIPJ) CPF 010.326.907-04
- Alberto Jacks Chreem (sócio) CPF 667.386.287-49
- Sidney Jacks Chreem (sócio) CPF 005.037.177-03

A partir desse momento, as comunicações foram validamente direcionadas ao endereço do sócio, com pleno atendimento às exigências legais quanto à cientificação do sujeito passivo. Ressalte-se que o contribuinte teve acesso integral ao conteúdo do auto de infração, bem como exerceu amplamente seu direito de defesa, protocolando impugnação na qual rebateu todos os pontos da acusação fiscal que entendeu pertinentes.

Dessa forma, não se verifica qualquer prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, sendo inaplicável, no caso concreto, o princípio da nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/1972.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade por vício formal na intimação.

3 ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

A Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, ao argumento de que estaria amparado em prova ilícita, por ter se baseado em dados bancários obtidos sem autorização judicial.

Alega, em síntese, que a autoridade fiscal, ao requisitar diretamente às instituições financeiras as informações bancárias do contribuinte, teria violado os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que tutelam, respectivamente, os direitos à intimidade e ao sigilo de dados, incluindo o sigilo bancário.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 389.808, firmou entendimento no sentido de que o acesso direto, pela administração tributária, a dados bancários dos contribuintes dependeria de autorização judicial, por se tratar de quebra de sigilo tutelada pelo princípio da reserva de jurisdição.

Contudo, esse entendimento foi superado, posteriormente, pelo julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314, sob a sistemática da repercussão geral, ocasião em que o Plenário do STF, por maioria, firmou a tese de que:

É constitucional o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que permite à Administração Tributária ter acesso a informações bancárias sem prévia autorização judicial, resguardado o dever de sigilo para utilização exclusiva no âmbito administrativo tributário.

A Corte Suprema assentou, com base nesse entendimento, que não há quebra de sigilo bancário, mas apenas sua transferência da esfera bancária para a fiscal, ambas sujeitas ao dever de confidencialidade, sendo legítima a requisição direta de dados pela Receita Federal, desde que observadas as balizas legais.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento fiscal respeitou os limites legais. O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar as informações bancárias necessárias, tendo se omitido. Diante dessa recusa, a autoridade fiscal procedeu à requisição direta junto às instituições financeiras, com fundamento no art. 6º da LC 105/2001 e no art. 5º do Decreto 3.724/2001, em conformidade com a jurisprudência do STF e com a legislação infraconstitucional vigente.

Dessa forma, é incabível a alegação de nulidade do auto de infração por suposta ilicitude das provas bancárias colhidas. As informações obtidas encontram-se acobertadas pela

legalidade e pela jurisprudência dominante, não havendo qualquer mácula que comprometa a higidez do lançamento.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela Recorrente.

4 ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A Recorrente sustenta, em sede recursal, que a multa de ofício de 75% aplicada pela autoridade fiscal deve ser cancelada por supostamente afrontar o princípio constitucional do non olet, ou, mais especificamente, por configurar efeito confiscatório, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Contudo, a alegação não pode ser conhecida por esta instância administrativa.

Nos termos da Súmula nº 02 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Tal súmula consolida entendimento pacífico de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, não se admite o controle difuso de constitucionalidade de normas legais, atribuição essa reservada ao Poder Judiciário.

A aplicação da multa de ofício em percentual de 75% está expressamente prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, norma plenamente vigente e dotada de presunção de constitucionalidade, que vincula a atuação desta instância julgadora.

Assim, diante da vedação expressa ao controle de constitucionalidade nesta esfera, e da ausência de competência material deste Conselho para afastar a aplicação de norma legal sob tal fundamento, voto por não conhecer da alegação de inconstitucionalidade da multa de ofício suscitada pela Recorrente.

5 ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

A Recorrente também sustenta a inaplicabilidade da taxa SELIC aos débitos tributários, sob o argumento de que esta possuiria natureza exclusivamente remuneratória, não se prestando à função de juros moratórios.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o tema se encontra pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 4, que dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Trata-se, portanto, de orientação consolidada e de observância obrigatória por este colegiado, o que impõe a rejeição da tese recursal.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso da Contribuinte neste ponto.

6 ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS

Por fim, a Recorrente sustenta que, por possuírem natureza jurídica semelhante, os juros moratórios e a multa de ofício lançados no auto de infração não poderiam ser exigidos de forma cumulativa.

Além disso, alega enfrentar grave situação econômico-financeira, motivo pelo qual a manutenção dos acréscimos legais implicaria violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Quanto à primeira alegação, observa-se que a cumulação de multa e juros decorre expressamente da legislação de regência e não há óbice legal à sua exigência conjunta, uma vez que possuem finalidades distintas: a multa de ofício sanciona a infração à legislação tributária, enquanto os juros moratórios compensam o atraso no recolhimento do tributo devido.

No que se refere ao argumento de inconstitucionalidade dos acréscimos legais com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, cumpre destacar que este Conselho está adstrito ao disposto na Súmula nº 02 do CARF, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, carece este colegiado de competência para apreciar os fundamentos de natureza eminentemente constitucional trazidos pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do pedido formulado pela Recorrente quanto à alegada inconstitucionalidade dos acréscimos legais.

7 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton